

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

ANA LUISA CELINO COUTINHO

GIANELLA BARDAZANO GRADIN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Ana Luisa Celino Coutinho, Gianella Bardazano Gradin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-265-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Política judiciária. 3. Gestão da Justiça. 4. Administração da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideo, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

O grupo de trabalho Política judiciária, gestão e administração da Justiça traz para o debate, entre outros temas, relatos de experiências de mudanças e propostas de modificação em procedimentos judiciais, com o objetivo de dar efetividade e/ou celeridade ao exercício de direitos pelos cidadãos.

Por exemplo, O trabalho intitulado “Jurisdicción militar en América Latina: apuntes históricos y aportes en torno de una reforma necesaria” aborda a questão das justiças militares na América Latina e a necessidade de se fazer reformas às mesmas. Dentre transformações importantes, o autor aponta a revisão dos códigos militares, a revisão processual e o fortalecimento de mecanismos de controle parlamentar nos assuntos de defesa nacional.

Também no campo das modificações procedimentais, temos o texto “Adaptação e procedimento na esfera da justiça social: análise do projeto ‘perícia na ordem do dia’”, que trata da simplificação de procedimentos relativos à perícia médica nos processos relativos a benefícios previdenciários e assistenciais implementada, em princípio, pelo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre – experiência esta que posteriormente foi ampliada.

Outra questão abordada nesse grupo de trabalho é a tripartição das funções do Estado. Não existe uma separação absoluta de funções entre os três poderes, e sim, uma preponderância, um predomínio no exercício de cada uma dessas funções. A Constituição estabelece situações que determinam a ausência de rigidez, em que cada poder exerce pontualmente, e com base legal, funções prioritárias de outros poderes, como por exemplo, o Poder Judiciário no exercício da função administrativa. O autor do texto “Análise da possibilidade de delegação à iniciativa privada da função administrativa do Poder Judiciário” defende, ao final do trabalho, a pertinência dessa delegação.

O trabalho intitulado “Os caminhos da justiça e suas portas: autonomia do sujeito e transformação do papel do Estado na gestão de litígios” propõe uma reflexão sobre a atividade estatal de gestão de conflitos e a ineficácia do Poder Judiciário na realização dessa

tarefa. Como decorrência dessa reflexão, os autores indagam a possibilidade de haver uma retração da participação do Estado em algumas atividades, como, por exemplo, a transferência de parte da função de solucionar conflitos para entes privados e semipúblicos.

O texto intitulado “O teletrabalho na visão do Poder Judiciário brasileiro” aborda a situação em que o Poder Judiciário, seguindo tendência de reforma vigente no Estado Brasileiro como um todo, tem assumido um caráter nitidamente gerencial, pautando-se por metas de desempenho, visando à concretização do princípio da eficiência. Nesse texto, a autora defende que o teletrabalho, sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, tem sido um instrumento propiciador de eficiência à gestão de pessoas e processos nos tribunais.

Observamos, portanto, a recorrência da questão, certamente polêmica, da execução de funções do Estado por meios próprios da iniciativa privada, seja por meio da delegação dessas funções, seja por meio da adoção de princípios gerenciais empresariais – num processo entendido por alguns como sendo de desburocratização e por outros como privatização.

O trabalho intitulado “Judicialização de política pública de saúde com base na teoria de John Rawls” aborda uma situação recorrente na sociedade atual – a ineficácia das políticas públicas de saúde a cargo do Poder Executivo, o que constantemente leva o cidadão a recorrer ao Poder Judiciário para a efetivação desse direito social fundamental. Segundo o autor, a atuação do Poder Judiciário não poderia ser outra que não a concessão desse direito, vez que ele está previsto na Constituição e, além da lei maior, em relevantes documentos internacionais como a Declaração de Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

O texto “O Excelentíssimo Senhor Presidente do STF: O ‘agenda-setter’ da Constituição de 1988, entre limites e responsabilidades” trata, entre outras questões, do alargamento da competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal. A ampliação da competência do STF pelo Constituição de 1988 gerou uma elevação significativa da demanda da prestação jurisdicional do mesmo, bem como a ampliação da competência do próprio presidente do STF – que além do gerenciamento administrativo da Suprema Corte é também responsável pela gestão da pauta do órgão plenário. Conforme ressalta a autora, a definição da agenda de julgamentos é definida através de atos discricionários do seu presidente, sem que nenhum órgão possa cobrar ou fiscalizar tais decisões. Este quadro demonstra uma situação em que o presidente do STF seleciona quais os sujeitos de direitos terão as suas demandas apreciadas em curto prazo.

No texto “O Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte de Justiça, aproximação e desafios no diálogo entre o Brasil e o Uruguai”, o autor traz um quadro comparativo das características da composição e das competências das duas cortes supremas. É desenvolvido um estudo de Direito Comparado objetivando trazer a compreensão das peculiaridades de cada uma das cortes visando o estudo dessas características para auxiliar na busca de um aperfeiçoamento recíproco.

Por fim, no trabalho “O ‘amicus curiae’ como instrumento de democratização do Poder Judiciário”, os autores tratam da compatibilização do ‘amicus curiae’ com o Estado Democrático de Direito. Os autores demonstram de que forma o referido instituto contribui para uma maior participação e cooperação de grupos sociais para a conformação da decisão judicial de natureza ativista. Sendo assim, alcançam-se decisões com maior legitimidade democrática.

Ao observar o conjunto das contribuições apresentadas, em sua diversidade de pontos de vista, observamos um instigante panorama das tensões entre sociedade e Poder Judiciário; entre administração da justiça e acesso à Justiça; bem como um conjunto de propostas pontuais para o enfrentamento dessas tensões.

Profa. Dra. Ana Luisa Celino Coutinho - UFPB

Profa. Gianella Bardazano Gradin - UDELAR

ADAPTAÇÃO E PROCEDIMENTO NA ESFERA DA JUSTIÇA SOCIAL: ANÁLISE DO PROJETO “PERÍCIA NA ORDEM DO DIA”

ADAPTATION AND PROCEDURE IN THE SPHERE OF SOCIAL JUSTICE: ANALYSIS OF THE PROJECT "PERÍCIA NA ORDEM DO DIA"

**Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto Bassetto
Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**

Resumo

Este artigo analisa as alterações introduzidas pela “Perícia na Ordem do Dia”, prática implementada no Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Rio Branco – Acre, com o objetivo de adequar os procedimentos relativos às perícias médicas, visando ampliar e efetivar o acesso à justiça dos jurisdicionados da Região Amazônica. O ponto de partida deste estudo é a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann que procura observar a sociedade como formas de comunicação funcionalmente diferenciadas, em que cada sistema, apesar de ser autônomo, comunica-se continuamente com os demais. O método utilizado é a observação de segunda ordem.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Sistemas sociais, Adequação de procedimentos, Acoplamento estrutural, Niklas luhmann

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analysis the changes introduced by the "Perícia na Ordem do Dia", implemented in Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Rio Branco – Acre, with the objective of adapting the procedures regarding medical lapdance, in order to facilitate, enlarge and accomplish the access to justice under jurisdiction of the Amazon Region. The point of departure is the Theory of Niklas Luhmann's Systems that demand observe the society as forms of communication functionally differentiated, in which each system, despite being autonomous in relation to the others, communicates continuously with the other systems. The method used is the second-order observation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Social systems, Adequacy of procedures, Structural coupling, Niklas luhmann

INTRODUÇÃO

A Região Amazônica possui características muito peculiares com períodos longos de chuvas, áreas de difícil acesso e meios de transportes precários, que dificultam e muitas vezes impedem aos jurisdicionados da região que satisfaçam seus direitos, uma vez que não lhe é facilitado o acesso à justiça.

A modificação e simplificação de procedimentos, mediante a realização de perícias médicas nos processos relativos a benefícios previdenciários e assistenciais, imediatamente após o ajuizamento da ação pelo jurisdicionado, é uma tentativa inovadora do Juizado Especial Federal do Acre, criada para atender, em primeiro plano, às pessoas que residem em áreas de difícil acesso, diminuindo “a distância” que esses cidadãos percorrem até a justiça.

Este trabalho tem por objetivos: descrever as adaptações realizadas pelo juizado para adequar-se à realidade da região; analisar os resultados obtidos com a implantação do Projeto, no período analisado, estabelecendo as diferenças entre o antigo procedimento utilizado para realização das perícias e as alterações implementadas com a prática com a “Perícia na Ordem do Dia”; identificar, na perspectiva da teoria dos sistemas de Luhmann, quais foram as necessidades que levaram às alterações dos procedimentos do Juizado Especial Federal.

Para consecução deste trabalho, foi utilizada a pesquisa exploratória do tema, envolvendo: pesquisa bibliográfica – desenvolvida com base na Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil, Leis, Regulamentos e Portarias pertinentes ao Direito Previdenciário, doutrina e jurisprudência atuais; pesquisa documental – por meio de levantamento dos dados da 4ª Vara da Justiça Federal do Acre, referentes aos processos de concessão e/ou reativação de benefícios previdenciários e assistenciais que foram concedidos durante o período de implantação do Projeto; estudo crítico – análise dos dados obtidos e apuração dos resultados alcançados com a alteração dos procedimentos.

1. A prova pericial nos juizados especiais federais e o projeto perícia na ordem do dia

Os Juizados Especiais Federais – JEFs, criados pela Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, têm competência, na esfera civil, para processar, conciliar e julgar as ações propostas na Justiça Federal de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, com exceção das hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, do citado diploma.

Devido a seus princípios informadores, à isenção de custas e à desnecessidade de advogado para atuação em primeiro grau de jurisdição, a criação dos Juizados Especiais

Federais resultou numa verdadeira alteração de paradigmas no Judiciário, pois possibilitou o acesso à justiça de milhares de cidadãos, notadamente em matéria de seguridade social – que engloba benefícios previdenciários, benefícios assistenciais e direito à saúde. Estes direitos estão inseridos entre os direitos sociais relacionados no artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para atender a essa demanda reprimida, cujos números preocupam os órgãos gestores¹, os juízes e servidores dos JEFs têm procurado novas formas de atuação para concretizar os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, delineados na Constituição.

Entretanto, efetivar tais princípios não tem sido uma tarefa de fácil execução: o Direito Processual Previdenciário não possui um código próprio, capaz de satisfazer todas as nuances da lide previdenciária que requer tratamento diferenciado, pois, como afirma Savaris (2010, p. 65) *“ao lado da natureza singular do direito material que se busca satisfazer pelo processo previdenciário, constata-se uma relação jurídica processual que a distingue das demais pelas características das partes”*², de forma que são necessários certos “ajustes de procedimentos” para solucionar algumas questões para as quais o processo civil clássico mostra-se insuficiente ou inadequado, inclusive no que se refere à produção de prova pericial.

Essa dificuldade em conciliar as normas do Código de Processo Civil (CPC) com as necessidades e princípios atinentes ao direito da Seguridade Social³ tem sido um dos grandes desafios enfrentados pelos juízes, principalmente dos Juizados Especiais Federais, que julgam a grande maioria das lides previdenciárias.

¹ Segundo dados divulgados pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no final de 2015 existiam 798.006 processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais do TRF1. Fonte: Sistema Processual - Impressão: 22/05/2016 20h07min - Jurisdição: 1º Grau - Tipo: Simplificado - Referência: 2015 - Carga: 16/02/2016 15h46min.

² Presume-se que, nas lides previdenciárias ajuizadas nos JEFs, o autor da demanda é hipossuficiente e se encontra em estado de privação, total ou parcial, dos meios necessários à sua subsistência, enquanto que, no polo passivo têm-se a entidade administradora do Regime Geral da Previdência Social, com os privilégios processuais da Fazenda Pública. Savaris fixa quatro características singulares da lide previdenciária: i) natureza alimentar do bem jurídico previdenciário, correspondendo a um direito de relevância social fundamental; ii) presumível hipossuficiência econômica e informacional da pessoa que reivindica a prestação da previdência social; iii) uma suposta contingência que ameaça a sobrevivência digna da pessoa que pretende a prestação previdenciária; iv) o caráter público do instituto de previdência que assume o polo passivo da demanda. (SAVARIS, 2010. p. 65)

³ A Seguridade Social, nos termos do artigo 194 da CF/88, é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Representa, assim, o conjunto total dessas três áreas - e não qualquer delas isoladamente. Costuma-se dizer que a Seguridade Social é o gênero, do qual são espécies a saúde, a previdência social e a assistência social.

O cenário agrava-se quando se acrescenta o fato de que, quem requer judicialmente um benefício previdenciário ou assistencial tem pressa⁴, muita pressa: necessita ver seu pedido atendido da forma mais célere possível para que possa suprir suas necessidades básicas de alimentação, saúde e moradia⁵. O autor tem urgência em ver sua demanda atendida, não podendo ficar infinitamente esperando pela justiça⁶.

Nesse contexto, o projeto “Perícia na Ordem do Dia”, desenvolvido e implantado inicialmente para os processos de cunho previdenciário e assistencial, consiste na simplificação de procedimentos e antecipação da prova pericial, como forma de facilitar o acesso à justiça e diminuir o tempo do processo. Por meio da realização do projeto, a produção da prova pericial foi alçada ao patamar de primeira providência a ser adotada, alterando a lógica processual adotada pelo Código de Processo Civil, que é o diploma legal utilizado para instrumentalizar o processo previdenciário.

Todavia, analisando as alterações de procedimentos implantadas pelo projeto, sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, algumas questões podem ser destacadas: I – a interferência do ambiente no sistema do direito; II – a necessidade de ajuste do sistema do direito a partir de seus próprios elementos; III – a ideia de clausura operacional e de abertura cognitiva do sistema para a tomada da decisão jurídica.

Portanto, as perguntas a serem feitas são: I – Pode-se identificar com precisão de onde partiu a interferência ou irritação que levou à alteração dos procedimentos? II – Como a necessidade de alteração ou ajuste foi observada? III – Como foi tomada a decisão pela alteração dos procedimentos? IV – A alteração dos procedimentos pode ser considerada como uma operação autopoietica do sistema do direito?

Faz-se necessário ressaltar que a teoria dos sistemas de Luhmann deriva da diferença existente entre sistema/meio e, a partir da diferença, a teoria procura observar a sociedade como formas de comunicação funcionalmente diferenciadas em sistemas/função dotados de clausura operativa e de autopoiese (LUHMANN, 2007, p. 635-639).

⁴ Embora durante muito tempo a pesquisa em Processo Civil tenha se dedicado a buscar meios de aumentar o acesso à justiça, o maior acesso, entretanto, fez com que surgissem outras questões relacionadas à conciliação entre buscar uma resposta correta e ao mesmo tempo célere para os processos que atualmente lotam os estoques do Judiciário (BAHIA, 2009, p. 292).

⁵ No cenário atual, a efetivação desses direitos sociais constitucionais ainda está muito aquém do aceitável, mesmo sendo reconhecida a particular situação de urgência em que se encontra o titular do referido direito. Segundo o Relatório de 2013 publicado pelo PNDU, 21,7% dos brasileiros ainda vivem abaixo da linha da pobreza, sem terem asseguradas as suas necessidades básicas. (PNDU, Relatório de Desenvolvimento Humano, 2013).

⁶ “A justiça, por mais inapresentável que permaneça, não espera. Ela é aquilo que não deve esperar... uma decisão justa é sempre requerida imediatamente, de pronto, o mais rápido possível”. (DERRIDA, 2007, p. 51).

Cada sistema que compõe a sociedade disponibiliza uma racionalidade diferente para as decisões e estrutura formas de comunicação que produzem sentido de modo diferente (SIMIONI, KOPPE, 2009).

Assim, a teoria dos sistemas não começa sua fundamentação com uma unidade, mas sim com a diferença: o sistema não é meramente uma unidade, mas uma diferença (LUHMANN, 2011, p. 101). Portanto, ponto de partida na teoria de Luhmann é a diferença.

1.1 Conceito do Projeto

O projeto batizado de “Perícia na Ordem do Dia” foi a solução vislumbrada pelo Juizado Especial Federal do Acre, com o escopo de facilitar o acesso à justiça e dar mais efetividade às demandas previdenciárias ajuizadas no JEF.

Durante os cinco primeiros anos de funcionamento do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre (2002 a 2006), as perícias médicas designadas nos processos judiciais relativos à concessão ou reestabelecimento de benefícios previdenciários⁷ e assistenciais⁸ eram realizadas em consultórios médicos credenciados ou em hospitais públicos. Isso dificultava ainda mais o acesso à justiça por parte do jurisdicionado, pois esses consultórios e hospitais situavam-se em lugares distantes da sede da Seção Judiciária do Acre.

Tal prática, além de aumentar os custos com o processo para o autor, dilatava o tempo de duração dos feitos. Apenas para designar a perícia médica eram necessários os seguintes atos: I – despacho do magistrado nomeando o perito; II – mandado de intimação expedido ao perito, informando acerca de sua nomeação; III – comunicação do perito à Secretaria da Vara acerca da data disponível para a realização da perícia; IV – mandado de intimação expedido à parte autora, informando o local e a data de sua perícia médica; V – mandado de intimação, expedido ao INSS, comunicando a data da perícia e oportunizando a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

A experiência demonstrou que essa prática aumentava a morosidade processual dos feitos do JEF, pois, em média, a perícia médica era realizada um ano após a data de ajuizamento da ação. Chegou-se ao ponto em que a audiência de julgamento e instrução ocorria meses antes da realização do exame pericial, o que invertia a lógica do rito

⁷ Auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

⁸ Benefício de prestação continuada para portador de deficiência e pensão vitalícia para filhos inválidos dependentes de seringueiros.

sumaríssimo estabelecido nas leis 9.099/95 e 10.259/2001 que normatizam, respectivamente, os Juizados Especiais Estaduais e Federais.

As dificuldades de comunicação e transporte eram tamanhas que, quando se conseguia manter contato com o autor, que residia em algum seringal, a data designada pelo perito já havia passado, de sorte que todo o procedimento retornava ao início, com novo despacho para designação de perícia, comunicações etc. Enfim, estabelecia-se um ciclo improdutivo.

Pensou-se, pois, em uma alternativa mais célere para a realização das perícias médicas. (BASSETTO, 2010, p. 155).

O projeto criado para atender, em primeiro plano, às pessoas que residem em áreas de difícil acesso, diminuindo os obstáculos até a justiça, consistiu na modificação e modernização de procedimentos, mediante a realização de perícias médicas nos processos relativos a benefícios previdenciários e assistenciais imediatamente após o ajuizamento da ação pelo jurisdicionado.

A simplificação do procedimento possibilitou ao jurisdicionado realizar todos os atos processuais necessários ao impulso de sua demanda em único dia: a apresentação do pedido oral ou escrito; a realização de perícia médica e; também, a ciência da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Por isso, o projeto foi intitulado “Perícia na Ordem do Dia”.

1.2 Objetivos

O projeto foi idealizado e implementado com os seguintes objetivos e metas: I – ampliar e facilitar o acesso à justiça para os jurisdicionados que encontram dificuldades de se locomoverem até a Seção Judiciária do Estado do Acre, permitindo que o autor da demanda passe por avaliação médica no mesmo dia em que entregou o seu pedido; II – reduzir, no mínimo, um ano no trâmite dos processos judiciais de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, por meio da antecipação da produção da prova pericial, indispensável para a formação do livre convencimento motivado do Juiz e consequente julgamento do feito; III – diminuir os custos do processo para o jurisdicionado, que tem que arcar com as despesas de locomoção e eventuais hospedagens, e para os cofres da União, uma vez que a maioria dos autores faz jus aos benefícios da justiça gratuita; IV – melhorar o trâmite processual, por meio do mapeamento e redesenho dos processos de trabalho, a fim de eliminar retrabalho e oferecer ao jurisdicionado uma prestação de serviços rápida e efetiva.

1.3 Implantação

O Projeto foi implementado oficialmente no dia 18 de maio de 2007, por meio da Portaria nº 05/007, na qual foram delegados os atos de designação de perícia, independentemente de despacho do juiz, aos servidores da Secretaria da Vara do Juizado Especial Federal e da antiga “Seção de Atermação do JEF”⁹.

A primeira medida adotada foi a criação de um banco de dados para o cadastro de médicos que teriam interesse em realizar a perícia, independentemente de intimação, em sala localizada nas dependências da Seção Judiciária do Acre, e em dias e horários preestabelecidos pela Secretaria da Vara. Após o cadastramento e a devida nomeação, diversos médicos, de diferentes especialidades¹⁰, passaram a realizar as perícias, de segunda a sexta-feira, em sistema de revezamento, imediatamente após a realização da atermação.

Assim, o jurisdicionado, ao apresentar seu pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial, passou a ser encaminhado para a sala reservada para a realização da perícia, localizada no próprio prédio da seção judiciária. Excepcionalmente, a parte autora sai intimada da data da perícia, a ser realizada em prazo não superior a quinze dias após o ajuizamento da ação.

Mediante acordo realizado com a Coordenação do JEF, a parte ré (INSS) disponibilizou quesitação padrão, que foi depositada na Secretaria da Vara. Os quesitos do INSS são encaminhados ao perito junto com a quesitação do juízo, independentemente de intimação.

Após a adoção do novo procedimento, as perícias médicas, que demoravam em torno de um ano para serem realizadas, começaram a ser feitas no prazo máximo de quinze dias após a data de ajuizamento da ação. Segundo o idealizador do projeto houve uma considerável diminuição no tempo de duração dos feitos:

Com a adoção da prática, os processos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais tiveram redução de pelo menos um ano em seu trâmite (tempo que tardava entre a data de ajuizamento da ação e a data de realização da perícia). Nos casos de processos que dependem de produção de prova oral em audiência, o prazo total de duração do processo, considerando o período entre a data do ajuizamento e a data de trânsito em julgado, girava em torno de dois anos, e nos casos de processo que não dependiam de prova em audiência, um ano. Com a implementação da prática “Perícia na Ordem do Dia”, os processos com audiência passaram a ter duração média de seis meses e os que não têm audiência, três meses. (BASSETTO, 2010, p. 154)

⁹ Atualmente denominado Núcleo de Apoio à Coordenação do Juizado Especial Federal.

¹⁰ Psiquiatria, ortopedia, neurologia, dermatologia, clínica médica, entre outras.

Observa-se, portanto, que a redução do tempo de tramitação processual, obtida com a implantação do Projeto é de grandes proporções, prestigiando o direito fundamental à razoável duração do processo, disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Os efeitos positivos, gerados pela adequação dos procedimentos foram notados rapidamente, pois as perícias passaram a ser realizadas em prazo mais curto. Em consequência, o tempo necessário para o julgamento do feito reduziu consideravelmente:

Com efeito, um único ato processual (designação de perícia no momento do ajuizamento da ação) - independentemente de despacho do Juiz - extinguiu, no mínimo, outros cinco: 1) o despacho de nomeação do perito; 2) o mandado de intimação ao perito solicitando data e hora para feita da perícia médica; 3) a petição do médico informando o dia disponível para perícia; 4) o mandado de intimação para parte autora informando a data da perícia; 5) o mandado de intimação ao INSS informando a data da perícia. . (BASSETTO, 2010, p. 154)

1.4 Simplificação das formas e delegação de competências

Dois aspectos foram cruciais para o funcionamento da sistemática: controle da pauta de perícias pelo Judiciário e abolição dos atos do juiz, mediante delegação¹¹.

Esta medida simples, de fácil consecução, facilita a operacionalização do projeto, pois, por meio do controle da pauta dos peritos, a Secretaria da Vara dispõe antecipadamente das informações necessárias para fazer o agendamento das perícias médicas, sem que haja perda de tempo para o Judiciário, para o perito e, principalmente para o autor da demanda.

1.5 Fundamento

Sob a análise Constitucional, o Projeto realizado fundamenta-se no artigo 5º, inciso LXXVIII, que dispõe sobre a razoável duração do processo: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

¹¹ A delegação de atos típicos do juiz para os auxiliares da Justiça não abrange as decisões, como se extrai do texto constitucional, porque estas permanecem vinculadas a atos do juiz, exclusivamente, entretanto, podem ser delegados os atos meramente ordinatórios, consoante disposto na CF/88, art. 93, inciso XIV e no CPP art. 162, § 4º: Constituição da República, art. 93, XIV: *"Os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório"* CPP, art. 162, § 4º ao art. 162 do CPC: *"Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário"*.

Do ponto de vista processual, a implantação do projeto também encontra fundamento legal, uma vez que a norma positivada no artigo 427 do antigo CPC¹² traduz-se em importante aliada da “Perícia na Ordem do Dia”. Segundo o referido artigo, é permitido ao juiz dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes sobre as questões de fato.

Observa-se que, à luz do princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao juiz analisar se a prova existente nos autos mostra-se suficiente ao julgamento da lide, podendo dispensar as que não forem imprescindíveis, pois representariam apenas o indevido prolongamento do feito.

Gabriel Brum Teixeira, ao analisar o projeto “Perícia na Ordem do Dia” com relação ao citado artigo, salienta que: “*Nesse contexto, não se antevê nenhuma ilegalidade de a prova pericial instruir, desde já, a petição inicial*¹³. *Se o Juiz poderia mesmo dispensá-la, por qual razão não poderia acolher aquela que já veio acoplada com a peça vestibular*”.

Do mesmo modo, não se pode inferir que as partes seriam privadas do direito de indicar assistentes técnicos e ofertar quesitos a serem respondidos no bojo do laudo pericial. Caberá ao autor fazê-lo no corpo da petição inicial, ao passo que à parte contrária ficará assegurado o direito de depositar em Juízo seus quesitos e, também, de fazer-se representar por assistente técnico durante os exames periciais. Com efeito, fica evidente que a aplicação do Projeto encontra amparo legal e revela-se adequada ao fim a que se presta, haja vista a manifesta diminuição da duração do processo. Por fim, conclui Gabriel Brum:

É, outrossim, *necessária*, não apenas se considerada a avalanche de feitos que se acumulam nos escaninhos judiciais, mas, sobretudo, a ineficiência de inúmeras medidas já tentadas, sem que idêntico resultado fosse atingido. Ademais, a realização do exame pericial no nascedouro da relação processual passa com folga pelo filtro da *proporcionalidade em sentido estrito*, trazendo vantagens de tal importância – no que reduz em até 80% o tempo normal de duração do processo, em virtude dos inúmeros atos judiciais dispensados...

Ante os argumentos apresentados, o projeto “Perícia na Ordem do Dia” revela-se plenamente compatível com a legislação processual civil. Também não contraria qualquer

¹² A “estratégia jurídica”, adotada pela Justiça Federal da Primeira Região, desde 2009, encontra-se em perfeita consonância com os objetivos delineados pelo Código de Processo Civil de 2015, pois demonstra claramente a importância de se buscar mecanismos, dentro do próprio Judiciário, capazes de afastar os obstáculos para o acesso à Justiça e tornar o processo mais célere, mais informal e menos oneroso.

¹³ Lembre-se que a esmagadora maioria dos jurisdicionados que busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50), o que justifica, também em homenagem ao princípio do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), o custeio do exame pericial mediante verbas públicas, a serem reembolsadas, em sendo o caso, ao término do processo (cf. Resolução n. 557/CFJ).

princípio constitucional, uma vez que, ao reduzir significativamente o tempo de duração do processo, por meio da diminuição do número de atos processuais, propicia ao jurisdicionado o acesso à justiça¹⁴, além de prestigiar e respeitar a imposição constitucional de que o Judiciário, assim como a Administração Pública seja célere e eficiente.

1.6 Resultados obtidos

Observa-se que o projeto foi adotado em um contexto mais amplo, visando à simplificação de atos, inclusive com adequação de modelos de atermações de pedidos e sentenças, promoção de acesso a contas judiciais para abolir comunicações com os bancos etc.

A diminuição do tempo de tramitação dos feitos permitiu uma substancial redução do número de processos da Vara, concomitantemente a um aumento do número de sentenças e controle rigoroso dos feitos sem movimentação há mais de 60 dias.

Registre-se que no período analisado – novembro de 2006 a dezembro de 2008 – houve aumento de aproximadamente 60% na distribuição de feitos na Vara, sendo obtidos os seguintes resultados com a implantação da “Perícia na Ordem do Dia”:

I – redução de quase 9.000 para cerca de 3.100 processos no período, sendo arquivados 12.000 processos em 2007. Tal desempenho deu-se em um cenário em que a distribuição aumentou cerca de 60% e se concentrou em ações previdenciárias;

II – processos que demandavam, em média, 1 ano e 6 meses passaram a ser julgados em 60 ou, no máximo, 90 dias;

III – redução de custos com deslocamento – o jurisdicionado somente se dirige à Justiça Federal uma ou duas vezes, dependendo da necessidade de audiência;

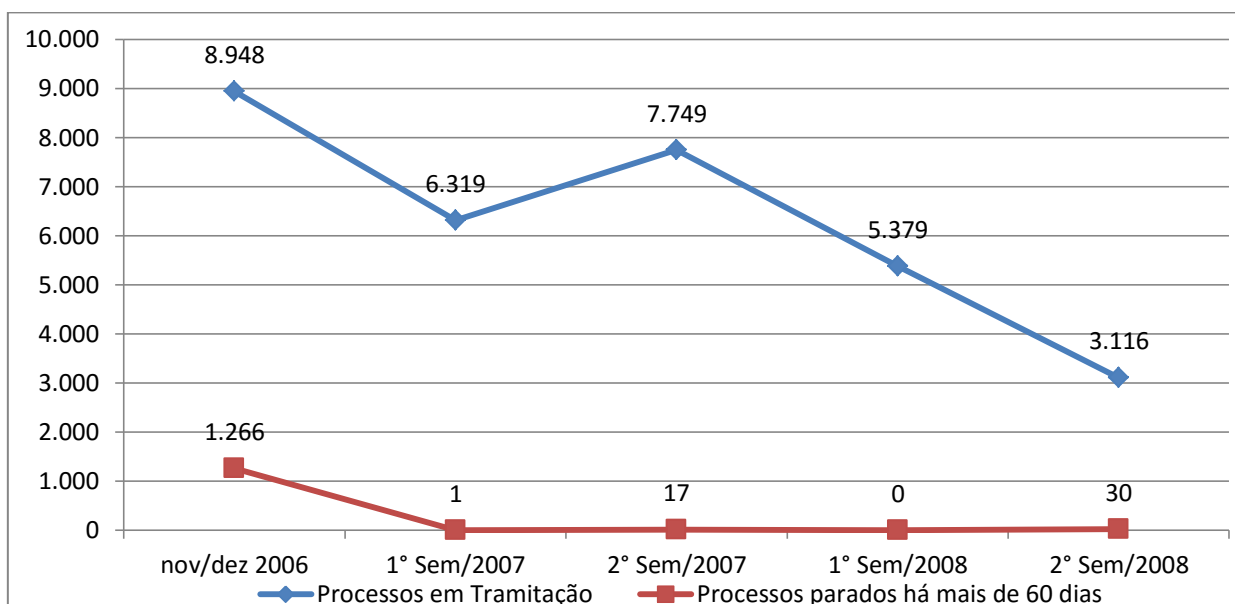
IV – não houve aumento de custo financeiro para a Justiça Federal. Pelo contrário, ocorreu diminuição dos custos, já que atos de intimação foram abolidos.

É importante ressaltar que, desde a implantação do Projeto, a 4ª Vara da Seção Judiciária do Acre mantém um registro estatístico para acompanhamento da evolução dos dados.

As informações coletadas e registradas demonstram com clareza e objetividade a queda do número de processos, bem como permitem o controle rigoroso dos processos sem movimentação, conforme gráfico reproduzido a seguir:

¹⁴ O princípio do “acesso à justiça” está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

GRÁFICO 1: Controle de Processos em Tramitação
Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Rio Branco – Acre



Fonte: BASSETTO, 2010, p. 155

Os resultados obtidos podem ser melhor visualizados no quadro comparativo que estabelece uma comparação entre o trâmite antes e depois da “Perícia na Ordem do Dia”:

QUADRO COMPARATIVO – TEMPO DE TRAMITAÇÃO	
Antes do Projeto	Após o Projeto
Processo nº 2004.30.00.900472-8	Processo nº 2008.30.00.900670-9
Auxílio-Doença	Auxílio doença
Ajuizamento: 08.10.2004	Ajuizamento: 22.02.2008
Perícia Médica: 07.06.2005	Perícia Médica: 22.02.2008
Sentença: 12.12.2005	Sentença: 01.04.2008
Trânsito em julgado: 07.07.2006	Trânsito em Julgado: 28.04.2008
Atos processuais: 69	Atos processuais: 23
Tempo de tramitação: 01 ano e 09 meses	Tempo de tramitação: 02 meses e 06 dias

Fonte: BASSETTO, 2010, p. 156

A nova sistemática permitiu que todo o procedimento se desse mediante apenas um terço dos atos e demandasse apenas 10% do tempo de tramitação de feito semelhante, quando adotada a sistemática tradicional.

Após a divulgação dos resultados obtidos, a Coordenação dos Juizados Especiais Federais do TRF 1ª Região sugeriu a adoção da *Perícia na Ordem do Dia* pelos Juizados Especiais Federais da Região. Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ também recomendou a adoção da sistemática, não apenas na Justiça Federal, mas por todo o Judiciário brasileiro (CNJ, 2010).

A prática foi adotada por diversos Juizados Especiais Federais de todo o Brasil e serviu de inspiração para o desenvolvimento de outros projetos desenvolvidos com o intuito de buscar a celeridade processual, diminuir o tempo do processo e efetivar a justiça.

2 Realização do projeto: necessidade de adaptação?

Uma primeira impressão que se pode ter ao conhecer o projeto em estudo é a de que a prática foi uma resposta a necessidades externas ao sistema do direito, que precisou adaptar seus procedimentos internos a fim de conseguir atingir o objetivo maior dos juizados especiais: facilitar o acesso¹⁵ aos jurisdicionados e julgar as ações de forma célere e efetiva.

Entretanto, ao analisar o projeto sob a ótica de Luhmann, surgem muitas dúvidas que precisam ser respondidas.

A primeira delas diz respeito ao levantamento ou estudo da própria necessidade de adaptação. Realmente era necessário um reestudo dos procedimentos realizados? Como foram detectadas as necessidades? Quais eram as dificuldades enfrentadas pelo Juizado que levaram à adoção de novos procedimentos? De onde vieram as informações que culminaram na implantação do projeto? Do próprio sistema do direito ou do ambiente?

Para tentar responder a essas perguntas, faz-se necessário esclarecer alguns conceitos utilizados por Luhmann em sua teoria dos sistemas. No entanto, essa pesquisa não tem por objetivo fazer um estudo pormenorizado dos inúmeros conceitos especificamente desenvolvidos por Luhmann para explicar sua teoria dos sistemas. Tal tarefa demandaria tamanho tempo e estudo que, infelizmente, não seriam possíveis na consecução deste trabalho.

Portanto, serão abordados apenas alguns conceitos essenciais para a análise das questões aqui levantadas.

¹⁵ Esse “enfoque do acesso à justiça”, surgido em muitos países, modificou os métodos tradicionais de se pensar o serviço jurisdicional, incitando o Judiciário a pensar em sistemas mais modernos e eficazes, capazes de atender às necessidades daqueles que, por tanto tempo, não tiveram possibilidade de reivindicar seus direitos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.161).

2.1 A teoria dos sistemas de Luhmann e a diferença sistema/meio

A teoria luhmanniana é uma construção de um nível de complexidade adequado para a compreensão dos sistemas sociais que, como a sociedade moderna, implicam graus muito elevados de complexidade. Para explicá-la, Luhmann se utiliza de um vocabulário próprio¹⁶, fruto de trabalho intenso que integrou o conhecimento entre diversas disciplinas.

O pensamento desenvolvido por ele tem por característica principal a transição pelas esferas do direito, da sociologia e da filosofia, possibilitando uma crítica mais aprofundada às matrizes jurídicas existentes (TRINDADE, 2008, p. 15).

Sua teoria é tão abrangente que não se restringe apenas à sociologia, mas se estende a todo um amplo elenco de disciplinas como o direito, a economia, a política, a religião, a arte, consideradas todas elas como unidades autorreferenciais, isto é, como unidades que constroem significados a partir de si mesmas (BERIAN, 1999).

Como já foi dito, o ponto de partida da teoria dos sistemas de Luhmann deriva de um processo teórico baseado em um preceito de diferença, no paradoxo existente entre sistema e meio “*o sistema é a diferença resultante da diferença entre sistema e meio. O conceito de sistema aparece, na definição, duplicado no conceito de diferença*” (LUHMANN, 2011, p. 80-81).

Para chegar a tal conceito, Luhmann abandonou a perspectiva tradicional da teoria dos sistemas¹⁷ introduzindo uma referência explícita ao ambiente (meio), de modo que a noção de ambiente não implica somente que algo mais existe fora do sistema em estudo. A nova tese, ao contrário, propõe que as estruturas e processos de um sistema só são possíveis em relação a um ambiente, e só podem ser entendidas se estudadas nessa relação¹⁸.

¹⁶ A linguagem desenvolvida por Luhmann é específica, o que a torna um obstáculo a ser vencido. Luhmann também utiliza dezenas de conceitos apropriados de diversos autores e de diversas ciências, que ganham novo sentido, muitas vezes distinto do original, entre outros: O conceito de autopoiese dos biólogos chilenos Maturana e Varela; (*Los sistemas autopoieticos son aquellos que por si mismos producen no solo sus estructuras, sino tambien los elementos de los que estan constituidos — en el entramado de estos mismos elementos*, p. 44); A distinção entre forma e meio do psicólogo austríaco Fritz Heider (p. 150); Alguns conceitos derivados da teoria do sociólogo americano Talcott Parsons, que foram redefinidos para dar sentido a sua teoria, como “interpenetração” (p. 58) e “meios de intercâmbio simbolicamente generalizados” – que se transformam em meios de comunicação simbolicamente generalizados (p. 156); A “fórmula da informação como diferença que provoca diferença” (*a difference that makes a difference*), do biólogo e antropólogo britânico Gregory Bateson (p. 61). Todas as páginas referem-se ao livro *La sociedad de la sociedad*, de Luhmann.

¹⁷ “*Na linha da tradição dominante no pensamento europeu, a primeira versão da Teoria dos Sistemas aplicada à realidade social concebeu a sociedade como uma espécie de sistema soberano, com capacidade ilimitada de modelação do seu meio ambiente – segundo o modelo weberiano de uma racionalidade ideal-típica, normativa e optimal, na base da qual se deveria automaticamente instaurar uma relação harmoniosa do sistema com o meio.*” (ESTEVEVES, 2006. p. 13-14).

¹⁸ Para Luhmann, a comunicação é altamente improvável, apesar de diariamente a experimentarmos e a praticarmos e de não podermos viver sem ela. Segundo o autor, essa improbabilidade pode dar-se por três

A sociedade é descrita por Luhmann como um tipo particular de sistema social – é o sistema social que compreende internamente todas as comunicações. Em consequência, não existe nenhuma comunicação fora da sociedade e a sociedade marca os limites da complexidade social, limitando as possibilidades que podem ser acolhidas e atualizadas na comunicação. Ao contrário da sociologia tradicional, a sociedade, enquanto sistema, não tem como elementos próprios os indivíduos e, sim, *a comunicação*.

Segundo Luhmann (2011, p. 293), a comunicação é a operação que possui todas as propriedades necessárias para se constituir no princípio de autopoiese dos sistemas sociais: *“ela é uma operação genuinamente social (e a única, enquanto tal), porque pressupõe o concurso de um grande número de sistemas de consciência, embora, precisamente por isso, enquanto unidade, ela não possa ser imputada a nenhuma consciência isolada”*. A comunicação passa a ser, na teoria dos sistemas, a operação específica dos sistemas sociais.

A teoria sistêmica de Luhmann permite uma observação lógica, desvinculada de experimentações, cujo foco é a funcionalidade dos sistemas, formados pela interação de elementos e de sua funcionalidade, e não simplesmente a análise das partes que compõem o sistema. Adota os conceitos desenvolvidos pela teoria dos sistemas autopoieticos aos sistemas sociais, em que as hipóteses defendidas assimilaram a característica de um sistema social autorreferente e operacionalmente fechado. Esses elementos foram transplantados da esfera da biologia para os fundamentos do sistema social e, por consequência, acabam servindo de fundamento para a ciência jurídica atual.

No caso em estudo, o Juizado Especial Federal, a partir da observação do andamento dos processos ajuizados, verificou que as ações que demandavam perícia médica demoravam muito mais tempo que as demais ações. A partir da constatação dessa diferença entre as lides que demandavam perícia médica e aquelas que não precisavam de produção de prova pericial, foi realizado o estudo para levantar quais eram as dificuldades enfrentadas.

2.2 Observação da realidade da Região Amazônica

Durante o estudo das dificuldades, foi observada que uma das principais causas do alongamento do tempo dos feitos era a dificuldade de comunicação com os jurisdicionados, devido às condições geográficas e climáticas da área da jurisdição: como períodos longos de

formas: 1) pela incompreensão do que o outro quer dizer, tendo em conta o isolamento a individualização de sua consciência; 2) improbabilidade de aceder aos receptores – problema de extensão espacial e temporal; 3) improbabilidade de obter o resultado desejado. (LUHMANN, 2006. p. 42-43).

chuvas, seguidos de vários meses de seca, áreas de difícil acesso, meios de transportes deficitários que dificultam e, muitas vezes, impedem aos jurisdicionados da região que satisfaçam seus direitos, uma vez que não lhe é facilitado o acesso à justiça¹⁹.

No Acre, especificamente, a situação era ainda mais preocupante, pois havia apenas uma seção judiciária na Capital do Estado, o que dificultava ainda mais o acesso à justiça, principalmente para as pessoas que residem no meio rural. Soma-se o fato de que, no período das chuvas, as estradas de terra são intransitáveis e, no período da seca, vários rios não são navegáveis, tornando o acesso ainda mais difícil.

Diante dessa dura realidade regional, que dificulta ainda mais o acesso físico à justiça, a demanda judicial alongava-se demasiadamente e os custos do processo aumentavam de forma considerável tanto para o jurisdicionado quanto para a União²⁰, principalmente quando era necessária a produção de prova pericial. Essas informações, obtidas por meio da observação do próprio sistema e do seu ambiente foram de extrema importância e levaram ao reestudo dos procedimentos adotados para a produção da prova pericial.

Analisando sob a ótica da teoria dos sistemas e, partindo do princípio de que o sistema do direito, como todos os demais sistemas, não pode evoluir a partir de si mesmo, observa-se que o ambiente desempenha um papel relevante para que o sistema do direito seja capaz de realizar sua autopoiese, já que os sistemas autopoieticos estão determinados por sua estrutura, no sentido de que somente as próprias estruturas do sistema podem estabelecer suas próprias operações: *“o acoplamento estrutural exclui o fato que dados existentes no meio possam definir, conforme suas próprias estruturas, o que acontece no sistema”* (LUHMANN, 2011, p. 131).

No entanto, explica Luhmann (2005, p. 507,508), enquanto maior é a ênfase que a teoria dos sistemas faz na clausura operacional dos sistemas autopoieticos, com maior urgência se expõe o problema do modo em que, sob tais circunstâncias, as relações entre sistema e meio tomam forma. Com isso, não se nega nem a realidade, nem a relevância causal do meio. De outro modo, não se poderia falar de diferença ou de processo de diferenciação.

A clausura operacional significa que a autopoiese do sistema só pode ser reproduzida com operações próprias. A vantagem teórica deste ponto de partida consiste em que se requer

¹⁹ Neste trabalho, o termo “acesso à justiça” tem um sentido mais amplo, pois engloba também o acesso físico, devido às dificuldades geográficas e climáticas da Região considerada na pesquisa.

²⁰ Buscando garantir o acesso à justiça, o legislador prevê a possibilidade de a pessoa requerer ao juízo os benefícios da justiça gratuita, que envolve a isenção das custas e despesas, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. Tal benefício é concedido a praticamente todos os autores das lides previdenciárias.

uma precisão pouco comum dos enunciados relativos às relações entre sistema e meio, cuja resposta é encontrada no conceito de “acoplamento estrutural”²¹.

Todos os sistemas, assim como o sistema do direito, necessitam de muitos pressupostos factuais em seu ambiente, de um “contínuo de materialidade” necessário para sua existência. A reprodução da comunicação, por exemplo, necessita de um ambiente físico que seja compatível com ela e com a reprodução de seus organismos, da disponibilidade dos sistemas psíquicos para que possam participar na comunicação, assim como de muitas outras condições que se dão normalmente por supostas.

A irritação provocada pelo ambiente – no caso em estudo, as dificuldades geográficas e climáticas que impossibilitavam a comunicação entre o Juizado e os jurisdicionados, bem como aumentavam os custos do processo e as despesas de locomoção para os autores das demandas – é um estímulo à autopoiese do sistema.

2.3 O direito como sistema autopoietico

A partir das informações obtidas, o Juizado passou a rever os procedimentos utilizados, adaptando-os a fim de conseguir atingir os objetivos delineados na Constituição, de forma mais efetiva, porém, dentro de sua própria lógica, a partir das normas e regras que regem o Judiciário.

O sistema jurídico, assim como os demais sistemas sociais, é considerado sob a ótica da autopoiese como um sistema ao mesmo tempo aberto e fechado. O sistema jurídico é aberto apenas às influências do ambiente que passam pelo processo de seleção realizado pelo código direito/não direito, juridicizando os elementos do meio que passam a integrar sua estrutura e servem de aparato para a manutenção de sua autorreferenciabilidade (TRINDADE, 2008, p. 85). Fechado no sentido operacional, ou seja, o direito se autorregula através de sua identidade, de seu código.

É importante lembrar que a própria irritação faz parte do sistema, pois, *“as irritações se dão, sempre e inicialmente, a partir de diferenciações e comparações com estruturas (expectativas) internas aos sistemas, sendo, portanto, do mesmo modo que a informação – necessariamente produto do sistema”* (LUHMANN, 1997, p. 68).

²¹ Por meio de um conceito de Maturana, indica-se como acoplamento estrutural a relação entre um sistema e os pressupostos do meio que devem apresentar-se para que possa continuar dentro de sua própria autopoiese. (CORSI; ESPOSITO; BERARDI, 2006, p. 21-23).

Isto significa que nem todas as possibilidades do ambiente, apesar de chamarem a atenção do sistema, serão selecionadas por ele. A seleção de elementos, conforme explica Luhmann, será feita de acordo com o sentido atribuído pelo sistema a tais elementos, e não pelo ambiente. O sentido a ser atribuído dependerá sempre da função do sistema – o que não faz sentido para o sistema é descartado, remanescendo na complexidade do ambiente como potencialidade do futuro. Por isso, as informações são sempre construtos internos.

2.4 Acoplamento Estrutural – Possibilidades

Mas, no caso em estudo, pode-se afirmar que houve acoplamento estrutural? Se existente, é possível identificá-lo?

No projeto analisado, a observação de segunda ordem possibilitou que fossem detectadas necessidades do meio que produziam informações relevantes para o sistema do direito, bem como dificuldades geradas dentro do próprio sistema que levaram ao reestudo e à adequação dos procedimentos. Entretanto, os dados obtidos por meio dessa pesquisa ainda são insuficientes para se identificar com precisão se houve acoplamento estrutural e qual o meio de comunicação simbolicamente generalizado que permitiu o compartilhamento de informações entre os sistemas. Para chegar a uma conclusão mais precisa, faz-se necessário um estudo mais aprofundado, não apenas do projeto implantado, mas, principalmente da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. No entanto, serão apresentados os possíveis acoplamentos estruturais que foram observados durante o estudo.

Por meio de um conceito de Maturana, indica-se como acoplamento estrutural a relação entre um sistema e seus pressupostos do ambiente que devem apresentar-se para que possa continuar dentro de sua própria autopoiese. Todo sistema, neste sentido, adapta-se a seu ambiente: se não fosse dessa maneira, não poderia existir.

Dentro do espaço de possibilidades disponíveis, o sistema realiza suas operações em condições de absoluta autonomia: acoplamento estrutural e autodeterminação do sistema encontram-se em uma relação ortogonal, no sentido que, ainda que se pressupondo-se, não podem determinar-se reciprocamente (CORSI; ESPOSITO; BERALDI, 2006, p. 21-23).

Entretanto, um acoplamento estrutural entre sistemas sociais é possível por meio de comunicação codificada binariamente, isto é, de um meio de comunicação simbolicamente generalizado que permite o compartilhamento de informações entre sistemas, produzindo assim ressonância que, esclarece Simioni (2011, p. 213-214), é o resultado de uma filtragem

dos estímulos advindos do ambiente, em que o sistema, utilizando seus limites, produz somente interconexões muito seletivas (VIANA, 2011, p. 123),

No caso em estudo, ao fazer o reestudo dos procedimentos utilizados, para adaptá-los à realidade local e efetivar os princípios atinentes aos Juizados Especiais, pode-se observar pelo menos um tipo de acoplamento estrutural realizado mediante a Constituição Federal, que, no Estado de Direito, faz a diferenciação entre o sistema de política e o sistema de direito. A Constituição serve de elo entre o sistema jurídico e o sistema político. Apesar de a necessidade observada ser uma dificuldade de natureza geográfica e climática, tal informação impedia a concretização dos princípios delineados na Constituição Federal, quais sejam: acesso à justiça, celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual.

Outro possível acoplamento pode ser observado entre o sistema do direito e o sistema econômico, por meio da redução dos custos processuais não apenas para o jurisdicionado, que reduziu suas despesas de locomoção e hospedagem, mas também, para os cofres da União, devido à diminuição do tempo gasto com a resolução da lide; à redução do retrabalho nos Juizados e, também, à redução dos custos com intimações das partes. Neste contexto, a alteração dos procedimentos contribuiu tanto para a redução dos custos totais com o processo, atendendo ao princípio da economia processual, quanto para a ampliação e efetivação do acesso à justiça previsto constitucionalmente.

Nessa perspectiva, explica Marcelo Neves (2007, p. 97), a Constituição em sentido especificamente moderno não se apresenta apenas como uma via de prestações recíprocas, mas antes como mecanismo entre dois sistemas sociais autônomos, a política e o direito. A Constituição assume a forma de acoplamento estrutural, na medida em que possibilita influências recíprocas permanentes entre direito e política, filtrando-as.

Luhmann afirma que a Constituição é capaz de conseguir soluções políticas para o problema da autorreferência do direito e soluções jurídicas para o problema da autorreferência política. Não é só um texto em si mesmo, senão unicamente o Estado constitucional que cumpre a função de acoplamento.

A Constituição que conforma e determina o Estado assume um sentido diferente em ambos os sistemas: para o sistema jurídico é uma lei suprema, uma lei fundamental; para o sistema político é um instrumento no duplo sentido de política instrumental – modificadora de situações – e de política simbólica – não modificadora de situações. Apesar de parecerem contraditórias, as duas versões resultam compatíveis devido à clausura operativa dos sistemas político e jurídico.

Voltando à análise do projeto, pode-se dizer que a Constituição Federal permitiu que o sistema jurídico observasse e identificasse, no ambiente e em seu próprio sistema, as informações que impediam a efetivação dos princípios constitucionais, a partir de uma codificação secundária: constitucional/inconstitucional, na forma de acoplamento estrutural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia médica é um procedimento necessário para a concessão ou restabelecimento dos benefícios previdenciários e assistenciais requeridos por motivos de saúde física ou mental, na Justiça Federal de todo o Brasil. A prática "Perícia na Ordem do Dia" consiste na alteração de procedimentos relativos à produção de prova pericial, de forma a garantir a efetivação do acesso à justiça para os jurisdicionados da Região Amazônica, de características geográficas e climáticas muito peculiares.

Quando foi instalado o Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre, as perícias médicas designadas nos processos judiciais eram realizadas em consultórios médicos credenciados ou em hospitais públicos. A realização de uma simples perícia médica tornava-se uma tarefa árdua, uma vez que tais consultórios e hospitais localizavam-se em lugares distantes da sede da Seção Judiciária do Acre. Esta prática aumentava os custos do processo para o jurisdicionado e retardava o tempo de duração dos feitos.

A implantação do projeto "Perícia na Ordem do Dia" possibilitou ao cidadão realizar todos os atos processuais em único dia, desde o ajuizamento do pedido até a perícia médica, conferindo maior celeridade aos processos e, conseqüentemente, diminuindo os custos para o jurisdicionado e para o Estado, uma vez que a instrução processual passou a ser concluída em menos de um mês.

Os resultados desse projeto, inédito e atual, merecem destaque, uma vez que por meio da adoção de pequenas medidas, que simplificaram e adequaram os procedimentos necessários à produção de prova pericial, rapidamente foram atingidos todos os objetivos traçados por seus idealizadores.

Sob a ótica da teoria dos sistemas, pode-se afirmar que o projeto analisado foi uma resposta a uma necessidade, não apenas do ambiente, mas também do sistema jurídico, que precisou buscar, dentro de sua própria estrutura interna, os meios necessários para efetivar os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual, e, principalmente, do acesso à justiça, que estão garantidos constitucionalmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Recursos extraordinários no STF e no STJ: conflito entre interesses público e privado*. Curitiba: Juruá, 2009.

BERIAIN, Josetxo. Niklas Luhmann, in memoriam. In: *Estudios políticos*. Num. 21. Cuarta época, mayo-agosto, 1999. México: Universidad Nacional Autónoma de México. Disponível em: <http://revistas.unam.mx/index.php/rep/article/view/37236>.

BASSETTO, Marcelo Eduardo Rossitto. Perícias no Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre: projeto perícia na ordem do dia. *Revista da I Jornada de Planejamento e Gestão/Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Escola da Magistratura federal da 1ª Região. Brasília: ESMAF, 2010.

BASSETTO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto. Dissertação de Mestrado. *Democratização do Acesso à Justiça: Análise dos Juizados Especiais Federais Itinerantes na Amazônia Legal Brasileira*. Pouso Alegre: Faculdade de Direito do Sul de Minas, 2015. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/58.pdf>.

BATISTA JÚNIOR, Elísio Nascimento. Gestão processual. *Revista da I Jornada de Planejamento e Gestão/Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Escola da Magistratura federal da 1ª Região. Brasília: ESMAF, 2010

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BERARDI, Claudio . *GLU: Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. 1ª ed. em español; 1ª reimp. México: Universidad Iberoamericana, 2006.

DERRIDA, Jacques; *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo, Martins Fontes, 2007.

KOPPE, H. M; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A decisão jurídica em Niklas Luhmann: operação, diferença e abertura. In: XVIII Congresso Nacional do Conpedi - São Paulo, 2009, *Anais do XVIII Congresso Nacional do Conpedi - São Paulo*. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2009

LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Herder/UIA, México, 2007, p. 635-639.

_____. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 3. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 101.

_____. *A improbabilidade da comunicação*. 4. ed. Lisboa: Vega, 2006.

_____. O conceito de sociedade. In: NEVES, C. B. ; SAMIOS, E. M. B.(Org.). *Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

_____. *El derecho de la sociedad*. 2ª edición em espanhol. México: Herder, 2005.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*; tradução do autor. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. 2. ed. (ano 2009), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto . *Direito e racionalidade comunicativa: a teoria discursiva do direito no pensamento de Jürgen Habermas*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. *Direito ambiental e sustentabilidade*. 1ª ed, 6ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

TEIXEIRA, Gabriel Brum. Perícia na ordem do dia: viabilidade e pressupostos. *I Revista da I Jornada de Planejamento e Gestão/Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Escola da Magistratura federal da 1ª Região. Brasília: ESMAF, 2010

TRINDADE, André Fernandes dos Reis. *Para entender Luhmann e o direito como sistema autopoietico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Série IDP).